



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Maria Jansen Matias		UF: SP
ASSUNTO: Cumprimento de determinação judicial. Convalidação de estudos e validação nacional de diploma obtido no curso de mestrado em Comunicação Social e Educação, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23001.000154/2009-33		
PARECER CNE/CES Nº: 331/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata sobre ordem de cumprimento de decisão judicial (Sentença) que anulou, estritamente em relação a Sra. Ana Maria Jansen Matias, o Parecer CNE/CES nº 280/2009 e condenou a parte Ré (UNIÃO), nos autos da Ação Judicial nº 002358-29.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a convalidar o diploma da Autora, desde que respeitadas as demais prescrições que regulamentam a matéria.

Nota-se que o Programa de Mestrado em Comunicação Social e Educação em tela teve início no primeiro semestre de 1995, porém, no segundo semestre de 1998, a IES suspendeu o respectivo processo de admissão de alunos.

Destaque-se que a CAPES, em 20/9/1996, decidiu não recomendar o curso de Comunicação Social e Educação em apreço, diante da “*existência de aspectos negativos abordados na análise da consultoria, nos itens considerados essenciais para o desenvolvimento de pós-graduação stricto sensu*” (pág. 206, Doc. SEI n. 1068373).

Em seguida, em 18/3/2002, a CAPES, por intermédio do Ofício/CTC/CAPES nº 89/2002 (pág. 209, Doc. SEI n. 1068373), reiterou a não recomendação do programa de pós-graduação em Comunicação Social e Educação oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi.

Ocorre que, em 20/4/2009, em atendimento a Chamada Pública CNE nº 01/2007, foi protocolado neste Conselho Nacional de Educação, o Processo nº 23001.000154/2009-33, de interesse da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), com vistas a solicitar a convalidação de estudos e validade nacional dos diplomas do curso de Mestrado em Comunicação Social da Autora, bem como de outros 52 Interessados.

Ato contínuo, em 7/10/2009 foi aprovado, por unanimidade, neste Conselho Nacional de Educação, o Parecer CNE/CES nº 280/2009, homologado por Despacho do Ministro em 14/12/2009, o qual convalidou os estudos e conferiu validade nacional aos títulos dos 39 (trinta e nove) alunos que cumpriram todos os créditos exigidos e defenderam as respectivas dissertações perante bancas compostas por professores doutores da IES e com a participação de membro externo.

Percebe-se que a Câmara de Educação Superior deste órgão Colegiado, através do Parecer CNE/CES nº 280/2009, deliberou desfavoravelmente ao pleito dos Interessados que defenderam suas correspondentes teses de Mestrado perante bancas consideradas

inadequadas: bancas com participação de professor mestre; sem participação de professor da instituição; ou sem participação de membro externo.

Nesta senda, cumpre destacar que a Sra. Ana Maria Jansen Matias teve o pedido de convalidação de estudos negado por se enquadrar na hipótese de constituição da banca considerada inadequada em decorrência de ausência de composição mista, ou seja, membros da instituição e membros externos.

Ressalte-se que a Peticionante optou por não esgotar todas as possibilidades oferecidas pela via administrativa, uma vez que não interpôs recurso administrativo ao Conselho Pleno deste Órgão Colegiado, faculdade está prevista no art. 33¹ e seguintes do regimento interno do CNE.

Em contrapartida, inconformada com a decisão retromencionada, a Autora ajuizou, perante 25ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Ação Anulatória cumulada com pedido declaratório, visando a anulação do Parecer CNE/CES nº 280/2009, a qual foi julgada procedente nos exatos termos da sentença a seguir:

[...]. Com efeito, a decisão prolatada pelo CNE em relação à requerente mostra-se destituída de fundamentação (jurídica), inviabilizando o controle pelo Poder Judiciário e o exercício do contraditório e ampla defesa por parte da interessada.

Dessarte, tendo em vista a inexistência, à época dos fatos, de norma que determinasse a composição mista da banca examinadora para o curso de mestrado, e, considerando que a União Federal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da decisão proferida (art. 333, II, CPC), a procedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular, em relação à autora, o parecer nº 280/2009, proferido pelo Conselho Nacional de Educação nos autos do processo nº 23001.00154/2009-33, e, em consequência, declarar a validação do referido diploma em âmbito nacional, desde que respeitadas as demais prescrições que regulamentam a matéria. [...]

Destaque-se que a anulação do Parecer CNE/CES nº 280/2009 fundamentou-se na ausência de motivação e de normativo vigente à época de conclusão do referido curso que determinassem a necessidade de composição mista da banca examinadora de Mestrado, uma vez que a Resolução CFE nº 5/1983 não traz qualquer previsão nesse sentido.

Em 17/4/2018, recebemos neste Conselho Nacional de Educação, Ofício (Doc. SEI nº 1062876) remetido pela 25ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de São

¹ Capítulo VIII

Do Direito de Recurso

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º - O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Paulo, no qual encaminha cópia da decisão epigrafada proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 5003783-93.2018.4.03.6100 para ciência e providências cabíveis.

Dito isso, considerando que a ciência acerca da decisão em tela sobreveio a este Órgão Colegiado por intermédio de correspondência postal encaminhada diretamente pela Justiça Federal de São Paulo, e, sobretudo, com o intuito de cumprir os termos da Ordem de Serviço nº 01, de 19 abril de 2013, expedida pela Procuradoria-Geral da União, a Secretária Executiva deste Conselho Nacional de Educação solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR-MEC), por meio do Ofício nº 177/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1067041), o encaminhamento do imprescindível Parecer de Força Executória, bem como orientações necessárias ao fiel cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário.

Nessa seara, a CONJUR/MEC, através da Nota n. 00721/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1078532), que, por sua vez, menciona o Parecer de Força Executória nº 14/2018/AGU/PRU3/CSP/GG, exarado pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, pelo qual fora informado o respectivo trânsito em julgado da ação Ordinária de nº 0002358-29.2012.403.6100 em 7/8/2017, assim como fora atestada a força executória da decisão em comento, dispõe o que se segue:

[...]

II - DO HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL E DAS DECISÕES PROFERIDAS

Conforme se observa dos documentos constantes tanto na presente NUP, quanto na NUP relativa Cumprimento de Sentença nº 5003783-93.2018.403.6100, assim como no processo eletrônico Cumprimento de Sentença nº 5003783-93.2018.403.6100 (Sistema PJE do TRF 3ª Região), constata-se e informa-se o seguinte:

Em FEV/2012 a autora ajuizou a ação judicial objetivando anular o parecer do Conselho Nacional da Educação na parte em que se nega a validar o diploma de Mestrado da autora e, por conseguinte, seja declarada a validação do referido diploma no âmbito nacional.

Em 30/NOV/2012 o Juízo julgou a ação procedente, para anular, em relação à autora, o parecer nº 280/2009, proferido pelo Conselho Nacional da Educação nos autos do processo nº 23001.00154/2009-33, e, em consequência, declarar a validação do referido diploma no âmbito nacional, desde que respeitadas as demais prescrições que regulamentam a matéria.

Em 22/JUNHO/2017, após apelação da União, o TRF 3ª Região, em grau de apelação, negou provimento à apelação.

Observa-se aqui que o TRF 3ª Região alterou a sentença apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, não alterando em nada o pedido central da ação.

Em 07/AGOSTO/2017 o acórdão do TRF 3ª Região transitou em julgado.

Em MARÇO/2018 a autora deu início à fase de cumprimento de sentença, a qual recebeu o número nº 5003783-93.2018.403.6100, na mesma 25ª Vara Federal de São Paulo.

No pedido inicial desse cumprimento de sentença, a autora requereu a expedição de ofício ao MEC para que fosse/seja cumprido o que determinou o acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0002358-29.2012.403.6100.

Em 1º/ABRIL/2018 o Juízo determinou i) a intimação da União para eventual impugnação ao pedido inicial; e ii) a expedição de ofício ao CNE e ao MEC para

ciência da decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 0002358-29.2012.403.6100 (cópia anexa).

Esta AGU/PRU3 foi intimada em 13/04/18 e, em 20/04/18, manifestou ciência da decisão/intimação proferida no Cumprimento de Sentença nº 5003783-93.2018.403.6100.

Esses são os fatos afetos às ações em referência.

III - DA FORÇA EXECUTÓRIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002358-29.2012.403.6100

Pelo histórico acima descrito, percebe-se que a última decisão prolatada na Ação Ordinária nº 0002358-29.2012.403.6100 foi o acórdão de apelação do TRF 3ª Região, que manteve a sentença de procedência que havia sido proferida na 1ª instância.

E consta também que esse acórdão já transitou em julgado.

Assim, tratando-se de decisão proferida pelo Poder Judiciário em processo judicial regularmente instaurado; tendo essa decisão sido regularmente comunicada à União/AGU; e já tendo essa decisão, inclusive, transitado em julgado, conclui-se que essa decisão está dotada de força executória e, como tal, merece ser cumprida, nos termos nela estabelecidos.

Por essa mesma razão, e pelo fato de a União não ter apresentado nenhuma impugnação no Cumprimento de Sentença nº 5003783-93.2018.403.6100, os ofícios expedidos ao MEC e ao CNE nesse cumprimento de sentença também estão dotados de força executória, merecendo ser cumpridos.

Ressalte-se que a Nota nº 00721/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 1078532) determinou que este Conselho Nacional de Educação encaminhasse a comprovação da decisão judicial exarada até 11/5/2018.

Todavia, considerando que a distribuição de processos SEI neste Órgão Colegiado ocorre em reuniões públicas mensais previamente agendadas em conformidade com calendário anual aprovado em sessão do Conselho Pleno, nos exatos termos dos artigos 12 e 13² do Regimento Interno do CNE, o processo SEI nº 23001.0001547/2009-33, sob o qual se efetiva o cumprimento de sentença em apreço, foi distribuído, por sorteio, na sessão pública do dia 8/5/2018 a este Relator.

Assim sendo, foi solicitado à CONJUR/MEC, por meio do Ofício nº 196/2018/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 1089119), diligência à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região afim de requerer dilação de prazo para cumprimento, uma vez que o Processo ora em comento apenas poderia ser colocado em pauta para deliberação pela Câmara de Educação Superior na semana de reuniões subsequente, que ocorre entre os dias 4 a 7 de junho.

São os fatos.

² Capítulo V

Das Reuniões e das Sessões

[...]

Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

[...]

Considerações do Relator

Inicialmente, verifica-se que o cerne da questão posta envolve essencialmente a aplicação da norma no tempo, isto é, está diretamente relacionado ao direito intertemporal.

Com efeito, o direito positivo brasileiro, notadamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, consagrou a aplicação imediata da norma, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, a saber:

[...]

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Percebe-se que a Interessada iniciou o curso de Mestrado em Comunicação Social e Educação em 15 de março de 1996, tendo apresentado a sua defesa em 31 de agosto de 1999. Nesse período estava vigente a Resolução CFE nº 5/1983, a qual não dispunha a respeito da necessidade da banca de pós-graduação *stricto sensu* ser composta por membros externos e internos.

Outrossim, elucida-se que o Secretário Executivo deste CNE à época, Sr. Ataíde Alves, por intermédio do Ofício nº 153/2012-CNE/SE/MEC (pág. 5-6, doc. SEI nº 1109972), em resposta a solicitação de elementos de direito para a defesa da União na Ação Ordinária proposta pela Sra. Ana Maria Jansen Matias confirma que “*a norma que disciplinava o funcionamento e credenciamento de cursos desta natureza, Pós-Graduação stricto sensu, à época era a Resolução CFE nº 5/1983*”.

Nota-se que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, publicada no Diário Oficial da União em 9 de abril de 2001, que revogou a Resolução CFE nº 5/1983 e foi posteriormente revogada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, trouxe à baila a previsão legal de que a banca examinadora da tese de dissertação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância deveria ser composta por, pelo menos, 1 (um) membro externo, *verbis*:

[...] *Art. 3º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.*

§ 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa. [...] (grifos nossos).

Considerando que as relações jurídicas se encontram em constantes mutações, há, frequentemente, a edição de diplomas normativos aptos a criar, modificar ou extinguir regras e institutos jurídicos. Portanto, cabe ao intérprete buscar a limitação na atuação da norma e a aplicação do direito intertemporal.

Nessa seara, observa-se que o Parecer CNE/CES nº 280/2009 manifestou-se desfavoravelmente a respectiva convalidação de estudos e à validade nacional do título de mestrado da Autora exclusivamente pela ausência de membro externo na composição da banca de defesa de tese.

Porém, a norma que fixava as regras para o funcionamento e credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* vigente à época da matrícula e dos estudos realizados pela Sra. Ana Maria Jansen Matias (Resolução CFE nº 5/1983) não dispõe a respeito da exigência de composição mista da banca examinadora.

Por esse ângulo, cumpre salientar excerto constante do Parecer CNE/CES nº 48/2009, o qual, em caso análogo, convalidou os estudos e conferiu a validação nacional do título de Mestre de cinco alunos que ingressaram no curso antes da vigência da Res. CNE/CES nº 01/2001, de modo a aplicar a legislação vigente à época da matrícula, vejamos:

[...]. Dessa forma, embasado nos pareceres acima referidos, considero que ao presente pleito pode-se aplicar o mesmo entendimento, uma vez que o curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário FIEO iniciou-se de acordo com o que estabelecia a Resolução CFE nº 5/83; seus cinco alunos requerentes têm o ano de 2000 como data de início do seu curso. Assim, o curso em questão foi ofertado no período de vigência da legislação correlata anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001[...].

Ante todo o exposto, resta demonstrado que na análise do pedido de convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre em Comunicação Social e Educação da Autora deve ser aplicada a legislação vigente à época da matrícula, ou seja, a Resolução CFE nº 5/1983, a qual não exige a composição mista da banca examinadora dos cursos de mestrado, razão esta que motivou o indeferimento do pleito da Peticionante no bojo do Parecer CNE/CES nº 280/2009.

II – VOTO DO RELATOR

Em obediência à Sentença proferida na Ação Ordinária nº 002358-29.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de São Paulo e em atenção à força executória atestada no Parecer de Força Executória nº 14/2018/AGU/PRU3/CSP/GG, voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validade nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Comunicação Social e Educação pela aluna Ana Maria Jansen Matias, RG nº 35.932.818-0, CPF nº 591.570.978-87, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente